

A. I. Nº - 279696.0001/10-7  
AUTUADO - VADIBEL VALENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - ANGERVERSON MENEZES FREIRE  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 27. 09. 2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0260-01/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Alegação defensiva de existência de erros na escrituração dos livros Registros de Inventários oficiais não pode prosperar. Compete ao contribuinte efetuar o levantamento de estoque e registrar corretamente os estoques apurados, em conformidade como o RICMS/BA. Infrações subsistentes. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2010, exige decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2007 e 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 16.672,52, acrescido da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2007 e 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 32.354,30, acrescido da multa de 70%;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2007 e 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 22.462,12, acrescido da multa de 60%;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal no mês de outubro de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 240,00, correspondente a 10% do valor comercial da mercadoria.

O autuado apresentou defesa(fls. 127 a 131), dizendo, relativamente à infração 01, que o autuante tomou por base o saldo inicial de mercadorias constantes no livro Registro de Inventário nº 3, e após apresentação do relato fiscal, ficou extremamente surpreso com a diferença apontada, tendo verificado que “a falha existia no programa fiscal utilizado, que em uma de suas atualizações apresentou um “BUG”, onde os movimentos de entradas e saídas de alguns produtos não foram transferidos.”

Afirma que, em virtude de erro ocasionado pelo sistema, o Registro de Inventário de 2006, foi gerado erroneamente e, consequentemente, os registros de 2007, 2008 e 2009. Acrescenta que está apresentando um demonstrativo, a título de exemplo, para maior entendimento, onde se considera Compras e Vendas reais, lançadas na escrita fiscal, conforme Anexos I, II e III e demais documentos que acosta aos autos.

No que concerne às infrações 02 e 03, sustenta que foram geradas em função de erro de “Programa de Estoque”, conforme esclarecido anteriormente, e Anexos I, II e III.

Reconhece como devido o valor total R\$ 1.498,47, proveniente dos ajustes mencionados nos referidos anexos, conforme abaixo:

1. Omissão de Entradas ref. a 2007, o valor do imposto é R\$ 756,65;
2. Omissão de Entradas ref. a 2008, o valor do imposto é R\$ 77,31;
3. Omissão de Saídas ref. a 2008, o valor do imposto é R\$ 664,51;

Alega que seria injusto apenar o contribuinte por uma falha técnica, a qual todos estão sujeitos.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 427/428, na qual contesta todas as alegações defensivas de existência de erro no seu programa informatizado de estoque.

Afirma que o autuado pretende que sejam desconsiderados os levantamentos físicos de estoques realizados por ele próprio, constantes nos seus Registros de Inventário, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos às fls. 94, 95 e 96, registros estes que foram considerados no levantamento quantitativo de estoque dos exercícios de 2007 e 2008, para que sejam escriturais de estoques, feitos recentemente também por ele, para red

Relativamente à infração 01, sustenta ser inaceitável a alegação defensiva de existência de erro no seu programa informatizado, tendo em vista que os levantamentos de estoque são feitos com base nos Registros de Inventários, sendo resultante de levantamentos físicos de estoques.

Assevera que as planilhas apresentadas às fls. 128, 129 e 130, não têm nenhum valor fiscal ou contábil, haja vista que foram baseadas em quantidades de estoques “escriturais” elaborados recentemente pelo autuado, conforme registrado acima.

Quanto às infrações 02 e 03, diz que o impugnante se baseia na mesma alegação infundada para a infração 01. Registra que o Auto de Infração foi lavrado conforme demonstrativos às fls. 09 a 123, sendo até a fl. 120 para os estoques, para os exercícios de 2007 e 2008. Acrescenta que as quantidades de estoques inicial e final foram obtidas dos livros de Registro de Inventário do autuado, sendo: fl. 94 (cópia também fl. 101) inventário de 31 de dezembro de 2006 (estoque inicial de 2007); fl. 95 (cópia também fl. 107) inventário de 31 de dezembro de 2007 (estoque final de 2007 e inicial de 2008); fl. 96 (cópia também fl. 113) inventário de 31 de dezembro de 2008 (estoque final de 2008).

Observa que às fls. 97 a 120 dos autos, constam cópias de folhas dos Registros de Inventário dos exercícios de 2006 a 2009, onde se observa que o levantamento físico e a respectiva escrituração foi realizada pelo autuado trimestralmente, isto é, em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro e 31 de dezembro de cada exercício.

Consigna, ainda, que foram feitos 16 levantamentos de estoques, 04 trimestrais em 04 exercícios, no período de 2006 a 2009, sendo inadmissível que após uma ação fiscal o contribuinte alegue, após 16 levantamentos de estoques, que verificou um erro em seu programa informatizado, quando a legislação exige que seja feita é contagem física de estoque.

Salienta que, inexiste qualquer impugnação específica com relação aos trabalhos que realizou nos exercícios fiscalizados de 2007 e 2008, à exceção da relativa às quantidades dos estoques iniciais e finais dos exercícios, conforme explanado acima.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

Constam às fls. 431 a 433, extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor exigido na infração 04.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre 04 (quatro) infrações imputadas ao autuado, sendo as infrações 01, 02 e 03, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados. A infração 04, diz respeito à entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Verifico que o impugnante rechaça a acusação fiscal sustentando que as diferenças apontadas no levantamento quantitativo levado a efeito pelo autuante decorreram de erro no estoque inicial e final ocasionado pelo sistema informatizado do Registro de Inventário de 2006, o que resultou em erros nos registros de 2007, 2008 e 2009.

Observo, ainda, que o autuante contesta as alegações defensivas, afirmando que foram acostadas aos autos photocópias de folhas dos Registros de Inventário dos exercícios de 2006 a 2009, onde se observa que o levantamento físico e a respectiva escrituração foi realizada pelo autuado trimestralmente, isto é, em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro e 31 de dezembro de cada exercício, portanto, sendo feitos 16 levantamentos de estoques, 04 trimestrais em 04 exercícios, no período de 2006 a 2009, sendo inadmissível que após a ação fiscal o contribuinte alegue a existência de erro em seu programa informatizado, quando a legislação exige que seja feita contagem física de estoque.

A análise das razões defensivas e da contestação do autuante, além dos demais documentos acostados aos autos, permite-me concluir que assiste razão ao Fisco.

Na realidade, a pretensão do defendanté é de que seja refeito o levantamento quantitativo de estoques levado a efeito pelo autuante, referente às infrações 01, 02 e 03, a partir da alteração dos dados constantes do livro Registro de Inventário devidamente escriturado, a fim de que os estoques iniciais e finais dos exercícios fiscalizados passem a coincidir com aqueles apontados nos documentos internos da empresa em que eram anotadas as posições de estoques.

Certamente, tal pretensão não pode prosperar, haja vista que os dados constantes dos registros oficiais devem ser levados em consideração no momento em que o preposto fiscal realiza a Auditoria de Estoques. Isto porque, caso permitida a alteração posterior dos dados constantes dos livros fiscais oficiais não haveria mais nenhum sentido em realizar qualquer autuação, pois o contribuinte poderia, a qualquer tempo, adequar os dados lançados e, consequentemente, evitar a existência de diferenças que demonstrem a ocorrência do fato gerador sem o pagamento do imposto, como no caso em exame.

Indubitavelmente, nesse sentido, é que o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de escrituração do livro Registro de Inventário, cujos registros devem obedecer a normas expressas do RICMS/BA, relativamente à forma e aos prazos, objetivando a correta identificação das mercadorias que entram e saem do estabelecimento.

Assim é que, nos termos dos dispositivos regulamentares abaixo reproduzidos, se observa a necessária obrigatoriedade de escrituração do livro Registro de Inventário corretamente:

*“Art. 314. Salvo disposição em contrário, todos os contribuintes do ICMS deverão manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes livros fiscais (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 1/92):*

*(...)*

*X - Registro de Inventário, modelo 7 (Anexo 46);”.*

*“Art. 330. O livro Registro de Inventário, modelo 7 (Anexo 46), destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço (Conv. SINIEF, de 15/12/70).*

*§ 1º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.*

*§ 2º No livro referido neste artigo, serão também arrolados, separadamente:*

*I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;*

*II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.*

*§ 3º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito:*

*I - segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI, sendo que essa exigência não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado a industrial;*

*II - de acordo com a situação tributária a que estejam sujeitas as mercadorias, tais como tributadas, não tributadas, isentas.*

*§ 4º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:*  
ACÓ JJF Nº 0260-01/10

*I - coluna "Classificação Fiscal": a indicação relacionada com o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que constitui a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), sendo que essa exigência não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado a industrial;*

*II - coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo, modelo;*

*III - coluna "Quantidade": quantidade em estoque na data do balanço;*

*IV - coluna "Unidade": especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc.), de acordo com a legislação do IPI;*

*V - colunas sob o título "Valor":*

*a) coluna "Unitário": valor de cada unidade de mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente de mercado ou de bolsa, prevalecendo o critério de valoração pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo, sendo que, no caso de matérias-primas ou produtos em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;*

*b) coluna "Parcial": valor correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;*

*c) coluna "Total": valor correspondente ao somatório dos valores parciais constantes no mesmo código referido no inciso I;*

*VI - coluna "Observações": informações diversas.*

*§ 5º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no caput deste artigo e no § 2º, e, ainda, o total geral do estoque existente.*

*§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado, em cada estabelecimento, no último dia do ano civil.*

*§ 7º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 dias, contados da data do balanço referido no caput deste artigo ou, no caso do parágrafo anterior, do último dia do ano civil.*

*§ 8º Não existindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página".*

Portanto, em conformidade com os artigos do RICMS/BA acima transcritos, cabia ao autuado encriturar corretamente o seu livro Registro de Inventário, sendo certo que, se assim não procedeu, não pode se beneficiar de seu próprio erro, principalmente quando pretende que documento de controle interno prevaleça sobre o livro fiscal oficial.

Noto que o impugnante conduziu a sua peça defensiva referente às três infrações, alegando, exclusivamente, a existência de erros nas quantidades dos estoques inicial e final dos exercícios de 2006 a 2009, não apresentando qualquer outro argumento capaz de elidir a autuação.

Diante do exposto, considero integralmente subsistente as infrações 01, 02 e 03.

No respeitante à infração 04, constato que o autuado reconhece o cometimento da irregularidade apontada no Auto de Infração, inclusive, efetuando o pagamento do valor exigido, conforme comprovante acostado aos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conse  
unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279696.0001

**VALENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$71.488,94**, acrescido das multas de 60% sobre R\$22.462,12 e de 70% sobre R\$49.026,82, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$240,00**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme previsão na Lei nº 9.837/05, cabendo a homologação do valor recolhido relativo à infração 04.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR